Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.919, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

Institui o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TÁXI: DAS PERMISSÕES, FUNÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º Define-se, como táxi, o veículo automotor de aluguel provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos usuários, na forma de tarifa fixada pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, vinculadas a um só prefixo e registradas, obrigatoriamente, como condutoras de táxi.

§ 1.º O Transporte Individual de Passageiros por Táxi possui por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado seu relevante interesse local, constitui um serviço de utilidade pública essencial, que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§ 2.º Ficam autorizadas as permissões na proporção de 1 (uma) para cada 1.100 (mil e cem) habitantes no que tange ao Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi.

§ 3.º Considerando o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Erechim.

§ 4.º O Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual por Táxi possui sua contratação restrita ao Município de Erechim, podendo seus prefixos se destinarem a outros Municípios, no atendimento das corridas iniciadas nesta cidade.

§ 5.º Para fins de habilitação à concorrência da delegação da permissão de táxi, exigir-se-á do pretendente a escolaridade mínima correspondente ao ensino fundamental incompleto, antecedentes policiais (estaduais e federais) negativos, bem como demais requisitos para concessão definidos por regulamentação.

Art. 2.º A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município de Erechim ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino.

Art. 3.º Competem à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social o planejamento, a regulamentação e a delegação do serviço de utilidade pública, bem como a operação, o controle e a fiscalização do Transporte Individual de Passageiros por Táxi.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Órgão Municipal de Trânsito, pertencente à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social, para emitir e assinar alvarás de tráfego, licenças de estacionamento, Identidade de Condutor do Transporte Público – Táxi (ICTP) e todos os demais documentos e atos referentes ao transporte individual por táxi, competindo-lhe, igualmente, analisar, proceder, praticar e assinar os atos administrativos tendentes à extinção daqueles, salvo disposição em contrário da legislação municipal.

Art. 4.º O Órgão Municipal de Trânsito manterá os seguintes cadastros individuais mínimos, relativos aos profissionais, veículos e informações, ativos e inativos:

I – permissionários;

II – condutores auxiliares, na qualidade de autônomos ou empregados;

III – veículos;

IV – permissões revogadas;

V – condutores descadastrados;

VI – autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do serviço de táxi;

VII – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII – reclamações e ocorrências apresentadas pelos usuários, taxistas e pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que tenham relação ao serviço de táxi;

IX – procuradores;

X – tratando-se dos permissionários descritos no art. 57 desta lei;

a) arrendatários;

b) inventariantes, tutores e curadores.

§ 1.º O cadastro dos permissionários e condutores auxiliares refletirá o histórico profissional do taxista, com a descrição, entre outras, dos documentos expedidos em seu favor, dos prefixos e períodos em que executaram o serviço de transporte e das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2.º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3.º A obrigatoriedade do registro das informações se inicia com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4.º As informações e documentos constarão obrigatoriamente por 10 (dez) anos no cadastro, e, após este prazo, poderão ser excluídos, conforme necessidade e conveniência administrativa.

§ 5.º A constatação de que as informações existentes no cadastro encontram-se incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

Art. 5.º É função precípua do permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares autônomos ou empregados.

§ 1.º Fica estabelecida a jornada diária mínima de operação do prefixo, caracterizada pela disponibilidade de transporte aos usuários:

I – nos dias úteis, por 12 (doze) horas, consecutivas ou não, dentre as quais o prefixo deverá operar no horário de pico, conforme regulamentação desta Lei;

II – nos domingos e feriados, por 8 (oito) horas, consecutivas ou não;

III – nos eventos culturais, esportivos ou de grande demanda dos usuários, conforme regulamentação desta Lei.

§ 2.º Para os prefixos que não possuírem condutores auxiliares registrados pelo permissionário, fica dispensada, aos domingos e feriados, a execução da jornada mínima prevista no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Em atenção ao disposto no *caput* deste artigo, fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais em que a execução do serviço deverá se dar diretamente pelo permissionário, correspondente a 6 (seis) horas diárias e a 5 (cinco) dias por semana.

§ 4.º Para os prefixos em que inexistirem condutores auxiliares vinculados, fica dispensada a execução da jornada semanal mínima, referida no § 3.º deste artigo, no período de férias do permissionário, correspondente, para os efeitos desta Lei, a 30 (trinta) dias anuais, consecutivos ou não.

§ 5.º Aos permissionários que cumularem a condição de representantes sindicais da categoria dos taxistas, fica dispensado o cumprimento da jornada semanal prevista no § 3.º deste artigo.

§ 6.º A constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima ou, ainda, da execução direta do serviço e da condução regular do veículo pelo permissionário, ensejará a cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor.

§ 7.º De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço diretamente pelo permissionário, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e o Órgão Municipal de Trânsito poderão determinar a adoção obrigatória, nos prefixos, de equipamentos mecânicos, elétricos ou eletrônicos diversos, por meio da devida regulamentação própria.

Art. 6.º É facultado ao permissionário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos ou de empregados.

Parágrafo único. Os permissionários poderão apresentar e cadastrar até 2 (dois) condutores auxiliares por prefixo.

Art. 7.º A função de condutor do prefixo, seja na condição de permissionário, de auxiliar autônomo ou de auxiliar empregado, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção de ICTP, documento de porte obrigatório para a execução do serviço que possuirá validade máxima de 12 (doze) meses, condicionada, ainda, à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

§ 1.º A ICTP somente será emitida ou renovada em favor dos taxistas (e condutores auxiliares) que apresentarem certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pelas Justiças Estadual e Federal, para os crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados.

§ 2.º A constatação da prática dos crimes referidos no § 1.º do presente artigo enseja a cassação da ICTP, com seu descadastramento de tal função, e, caso permissionário, igualmente a cassação da permissão.

§ 3.º A ICTP dos condutores auxiliares terá caráter geral, não vinculado aos prefixos em que venham a exercer a função, ficando a efetiva execução do serviço de táxi condicionada:

I – ao limite de 2 (dois) prefixos aos quais o condutor auxiliar poderá ser concomitantemente vinculado;

II – ao cumprimento, pelo permissionário, do dever de manter atualizado, anualmente, junto ao Órgão Municipal de Trânsito, o registro dos taxistas e condutores auxiliares que executam o serviço em seu prefixo;

§ 4. º É vedada a execução do serviço, pelo condutor auxiliar, sem a prévia concordância do permissionário e a autorização do Órgão Municipal de Trânsito.

§ 5.º São obrigações dos permissionários, relativamente aos seus condutores auxiliares:

I – solicitar Órgão Municipal de Trânsito, previamente, autorização para que condutor auxiliar passe a executar o serviço de transporte junto ao prefixo,

II – informar ao Órgão Municipal de Trânsito, imediatamente, os condutores auxiliares que deixaram de exercer a função, junto ao prefixo, de modo a ser dada a devida baixa no registro.

§ 6.º A constatação de que condutor auxiliar presta o serviço sem ter sido indicado pelo permissionário ou, ainda, sem ter sido aprovado nos cursos necessários para a atividade no prefixo, sujeitará o delegatário à respectiva autuação e às penalidades previstas na legislação.

§ 7.º A constatação de que o taxista cedeu, a pessoa diversa do titular, a ICTP ou quaisquer documentos ou identificações do Serviço de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim implicará na comunicação à autoridade policial e a aplicação das penalidades de multa, descadastramento da função de condutor e, caso permissionário, de cassação da permissão.

Art. 8.º O número de prefixos em operação no Município de Erechim corresponderá àquele adequado para manter o equilíbrio entre a demanda dos usuários e a oferta de veículos.

Art. 9.º A exploração do serviço individual de transporte por táxi se dará por meio de permissão pública delegada pelo Poder Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível.

§ 1.º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantém vínculo com as Secretarias Municipais de Erechim, ou Órgão Municipal de Trânsito ou, ainda, que possuam cargos ou funções incompatíveis com o serviço de táxi na administração pública, direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.

§ 2.º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do alvará de tráfego, ICTP e termo de permissão, o requerente deverá apresentar à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito, observados os §§ 1.º e 2.º deste artigo, declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada, com firma reconhecida e, na hipótese de falsa declaração, sob pena de extinção da permissão, descadastramento da função de condutor e responsabilização penal.

§ 3.º É vedado aos permissionários deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de Erechim, tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos ou, ainda, exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente do modo de transporte em que se dê tal fato, situações que, caso constatadas, ensejarão a cassação da delegação.

§ 4.º As vedações referidas no "caput" deste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das empresas permissionárias existentes à data da publicação desta Lei.

§ 5.º É vedado ao permissionário conduzir prefixos diversos daquele do qual é titular.

§ 6.º Excetua-se da vedação do § 6.º do presente artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, impeçam-lhe a utilização do veículo vinculado à delegação da qual é titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 7. º Os condutores de táxi não poderão figurar como delegatários dos demais modais de transporte público do município de Erechim.

§ 8.º O Órgão Municipal de Trânsito poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e condutores auxiliares a qualquer tempo.

Art. 10. O Processo de seleção de novas permissões para o serviço de táxi posteriormente à publicação desta lei observará, naquilo que couber, os termos do art. 175 da Constituição Federal, as disposições das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos, bem como será objeto de prévia licitação, com

observância dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 11. Cumpridas as exigências do edital, da presente lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato adesivo e expedido o termo de permissão ao permissionário, pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada, constando no documento, entre outros, o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), o prazo de validade do documento, a data de vigência da delegação e, no ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1.º Expedido o termo de permissão, fica estabelecido, ao permissionário, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço, sob pena de extinção da delegação, por ausência de condições técnicas e operacionais.

§ 2.º A execução efetiva do serviço de táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de Alvará de Tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e o Órgão Municipal de Trânsito, como forma de recadastramento e controle do serviço público.

Art. 12. São igualmente vedados o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 13. É vedada a transferência integral ou parcial da permissão de táxi.

Art. 14. A constatação de que o prefixo táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração em sua titularidade, subpermissão, arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização que não sejam autorizados pela legislação municipal, que firam os princípios do Direito Constitucional ou Administrativo ou, ainda, que representem burla ao procedimento licitatório de seleção dos transportadores, ensejará a aplicação imediata da suspenção da permissão, e forma individual para cada infrator, das penalidades de cassação da permissão, de descadastramento da função de condutor e de multa na ordem de 2.000 (duas mil) Unidades de Referência Municipais (URMs).

Art. 15. Extingue-se a permissão para o serviço de utilidade pública de transporte individual por táxi:

I – com o falecimento ou incapacidade do permissionário;

II – com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III – com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor do veículo;

IV – com a insolvência civil do permissionário;

V – com o advento do termo final contratual;

VI – com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VII – em decorrência da revogação ou anulação da delegação, por decisão do Poder Permitente;

VIII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação;

IX – com a caducidade da permissão.

§ 1.º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do prefixo.

§ 2.º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão ou em virtude da transferência efetuada na janela descrita nesta Lei deverá aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do transporte público individual por táxi do Município de Erechim e para habilitar-se na função de condutor auxiliar.

§ 3.º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e condutores auxiliares.

§ 4.º Extinta a permissão, será o prefixo recolocado em serviço e redistribuída a delegação pública, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 16. Os motoristas profissionais do Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi do Município de Erechim classificam-se em:

I – Taxista Permissionário, qual seja a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de uma única delegação pública do Município de Erechim para o serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros por táxi;

II – Taxista Condutor Auxiliar Autônomo, qual seja a pessoa física possuidora de autorização para exercer a atividade profissional de condutor e que executa o serviço de transporte em regime de colaboração com um taxista permissionário;

III – Taxista Condutor Auxiliar Empregado, qual seja a pessoa física possuidora de autorização para exercer a atividade profissional de condutor e que executa o serviço de transporte mediante contrato de trabalho firmado com um taxista permissionário.

Art. 17. De forma a garantir proteção ao profissional e sua família, nas circunstâncias em que ocorrer a incapacidade de trabalho, temporária ou permanente, todos os taxistas (permissionários e condutor auxiliar) deverão encontrar-se inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme determinação da Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, competindo-lhes comprovar tal situação sempre que solicitado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito por ocasião da emissão ou renovação de alvará de tráfego e documento funcional.

Art. 18. O taxímetro e o luminoso utilizado no serviço de transporte individual por táxi deverá observar as especificações técnicas definidas pelo órgão gestor.

Art. 19. Todos os protocolos e solicitações poderão ser efetuados pelo permissionário ou seu procurador (representado através de procuração pública), no caso de assuntos relativos ao prefixo, ou pelo condutor, tratando-se de demandas relativas a tal função.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 20. São direitos dos usuários do transporte individual de passageiros por táxi, exemplificativamente e em especial:

I – a ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila no ponto de estacionamento de táxi;

II – a informação adequada e clara sobre o serviço;

III – o acesso aos órgãos administrativos, a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca do serviço de táxi;

IV – o embarque no veículo acompanhado de seu cão-guia, quando usuário com deficiência visual (cegueira e baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, do Decreto Federal n.º 5.904, de 21 de setembro de 2006, e da Lei Complementar n.º 432, de 2 de julho de 1999;

V – o embarque no veículo e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, quando usuário com deficiência física, com a normal conclusão da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa, em virtude do transporte daqueles;

VI – a execução da viagem por meio do percurso por ele escolhido, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou do condutor;

VII – a adequada e eficaz prestação do serviço de transporte individual por táxi;

VIII – ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

IX – ser atendido com urbanidade, pelo condutor do prefixo;

X – ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

XI – serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior do veículo ou no ponto de estacionamento;

XII – serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, quando as sim comprovado tal fato;

XIII – o recebimento do respectivo comprovante do serviço, independentemente de solicitação ao condutor do veículo;

XIV – a execução do serviço e o atendimento com a devida observância das normas protetivas dos consumidores.

§ 1.º Para a fruição do direito referido no inciso IV do presente artigo, impõe-se que o cão tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães -Guia para Cegos, bem como que esteja a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em estágio de treinamento.

§ 2.º Não sendo possível a acomodação, no porta-malas, da cadeira de rodas descrita no inciso V do presente artigo, é facultado ao motorista efetuar a viagem mediante a acomodação do equipamento no banco traseiro do veículo, ou, ainda, recusar a corrida.

§ 3.º O disposto no § 2.º do presente artigo não se aplica aos veículos adaptados com acessibilidade, nos quais a obrigatoriedade da execução do transporte fica condicionada à possibilidade de acomodado do equipamento na parte interna do veículo.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 21. Aos permissionários e condutores devidamente habilitados são direitos assegurados:

I – quando conduzindo táxis em geral, o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

II – quando conduzindo veículos vinculados a ponto de estacionamento fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;

III – quando conduzindo veículos táxis dotados de rádio transceptor, o acesso aos pontos de espera destinados às rádios táxi, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV – a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto de estacionamento fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção;

V – o acesso às informações cadastrais existentes na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e no Órgão Municipal de Trânsito, referentes ao serviço de táxi, relativas a permissionários, condutores e prefixos, excetuadas aquelas de caráter pessoal;

VI – recusar pagamentos em forma diferente do que em espécie ou quando a nota dada pelo passageiro exceder a proporção dez por um (10/1) do valor da tarifa;

VII – recusar o transporte ou desembarcar passageiros:

a) embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

b) que demonstrem incontinência no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e tranquilidade do condutor ou à execução do serviço de transporte;

c) que se recusem ou aparentem se recusar ao pagamento da tarifa;

d) que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;

e) que consumam produtos alimentícios no interior do veículo;

VIII – transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito;

IX – utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;

X – abster-se de conduzir o veículo e executar, diretamente, o serviço, a título de repouso semanal, 2 (dois) dias a cada semana;

XI – abster-se de conduzir o veículo e executar, diretamente, o serviço, a título de férias, 30 (trinta) dias a cada ano civil.

Art. 22. É direito do permissionário exigir dos condutores vinculados no prefixo, bem como daqueles em via de contratação, a apresentação de documentos que visem avaliar sua capacitação, qualificação e histórico profissional.

Parágrafo único. Os permissionários interessados poderão solicitar ao Órgão Municipal de Trânsito mediante o protocolo do devido requerimento, o histórico de quaisquer condutores registrados, salvo no tocante às informações de cunho exclusivamente pessoal.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Art. 23. São obrigações dos permissionários e condutores:

I – fornecer à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II – fornecer ao usuário, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e do Órgão Municipal de Trânsito;

III – manter afixada no veículo a ICTP, no local determinado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito;

IV – manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e do Órgão Municipal de Trânsito;

V – obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

VI – obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;

VII – portar no veículo o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;

VIII – manter atualizados os dados cadastrais;

IX – tratar com educação, polidez e urbanidade os usuários, os agentes dos órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, motoristas, transeuntes e o público em geral;

X – preservar o meio ambiente;

XI – prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;

XII – seguir o itinerário solicitado ou, não o sendo, o de menor percurso;

XIII – conduzir o usuário de maneira urbana e cortez (observando a polidez no trato com o usuário da utilização ou não de rádio musical), sem excesso de velocidade, até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.

XIV – acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e volumes dos usuários;

XV – auxiliar os usuários a embarcar e desembarcar do veículo, sempre que estes necessitarem ou solicitarem;

XVI – solicitar aos usuários a utilização do cinto de segurança;

XVII – restituir aos usuários os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XVIII – estar, permanentemente, adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço de utilidade pública;

XIX – frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente, conforme cronograma da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social ou do Órgão Municipal de Trânsito;

XX – abster-se de embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XXI – abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos usuários que não o façam durante o curso da viagem;

XXII – abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao usuário;

XXIII – permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo área de estocagem;

XXIV – manter afixados, nos locais determinados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social ou do Órgão Municipal de Trânsito, os adesivos obrigatórios do veículo;

XXV – manter no veículo a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO);

XXVI – não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo no caso de contratação para transporte intermunicipal;

XXVII – manter o taxímetro ligado, caso encontrem-se no veículo pessoas diversas do condutor;

XXVIII – manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim;

XXIX – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário;

XXX – abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

XXXI – cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, salvas as hipóteses e acréscimos previstos na legislação vigente;

XXXII – acompanhar as publicações legais e as convocações, intimações, notificações e demais comunicações efetuadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social ou pelo Órgão Municipal de Trânsito e pelo Município de Erechim.

Art. 24. São obrigações do permissionário:

I – manter atualizado, junto ao Órgão Municipal de Trânsito, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço no prefixo e informando o término de tal vinculação;

II – quando da contratação de condutor auxiliar, exigir da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e do Órgão Municipal de Trânsito o histórico laboral do mesmo;

III – somente circular com o veículo, quando dentro do Município de Erechim, quando conduzido por condutor cadastrado no prefixo e possuidor da ICTP válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

IV – não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social ou pelo Órgão Municipal de Trânsito, em análise discricionária;

V – não permanecer, após a realização da vistoria, na qualidade "fora de operação" por lapso superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito, em análise discricionária;

VI – manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

VII – comparecer junto ao Órgão Municipal de Trânsito para descadastrar condutor que não mais preste o serviço em seu prefixo;

VIII – exigir dos condutores vinculados ao seu prefixo a realização dos cursos de qualificação;

IX – indicar ao Órgão Municipal de Trânsito o nome do condutor, quando for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

X – executar corretamente o serviço de transporte individual, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

XI – manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

XII – submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito e sempre que solicitado;

XIII – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

XIV – zelar pelo funcionamento e inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim;

XV – zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em seu prefixo a correta execução do serviço;

XVI – abster -se de confiar a direção do prefixo a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares do Órgão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa dos condutores auxiliares registrados no prefixo, conforme regulamentação desta Lei, compete ao permissionário a prévia cobertura do luminoso e do taxímetro, providências que, não sendo adotadas, ensejarão a aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis.

Art. 25. Os permissionários poderão requerer à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito a reserva da permissão, de modo a não configurar infração ao dever de ininterrupção do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo, em caso de doença do permissionário, ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

§ 1.º O pedido de reserva da permissão formulado pelo permissionário deverá encontrar-se acompanhado da indispensável comprovação dos fatos descritos no caput deste artigo, e, em análise discricionária da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e do Órgão Municipal de Trânsito, poderá ser deferido de acordo com a necessidade.

§ 2.º Ao permissionário é facultado, enquanto estiver com a permissão na reserva, o registro em prefixo diverso do seu, na qualidade de condutor auxiliar.

§ 3.º A interrupção do serviço, sem a reserva da permissão, por prazo superior ao autorizado ou, ainda, sem a retomada da operação constitui abandono da atividade e implicará na extinção da permissão.

Art. 26. No caso de eventos que impliquem na impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado aos permissionários requerer à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período, autorização para que o prefixo opere por meio de condutores auxiliares.

Parágrafo único. Vencido o prazo descrito no "caput" deste artigo, a constatação de que o permissionário permanece sem apresentar condições de conduzir e de executar o serviço diretamente ensejará a instauração de processo para aplicação da penalidade de cassação da permissão, por infração a Lei.

CAPÍTULO V
DAS CATEGORIAS DE TÁXI

Art. 27. O serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros no Município de Erechim se caracteriza por categoria comum, sendo que os prefixos, vinculados a uma permissão de táxi delegada pelo Município de Erechim, e não fazendo parte de nenhuma outra categoria do sistema de transporte individual de passageiros, utilizem veículos dotados de 4 (quatro) portas, de ar-condicionado e de porta-malas com área livre de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) litros.

§ 1.º Visando ao atendimento qualificado e eficiente dos usuários, a capacidade de porta-malas poderá ser majorada, por meio de ato normativo do Executivo Municipal.

§ 2.º Por ocasião do procedimento visando à delegação de permissões ou à expedição de licenças de estacionamento, poderão ser especificados outros requisitos para os veículos, inclusive com o aumento da área livre do porta-malas, de modo a melhor atender à demanda dos usuários e de acordo com eventuais características do ponto de estacionamento ou local de execução do serviço de transporte.

§ 3.º Aos prefixos que, à data da publicação desta lei, possuam veículo que não se enquadre nas disposições da presente lei, fica assegurada sua utilização até a substituição voluntária ou o vencimento da vida útil.

§ 4.º A eventual adoção de veículo do tipo acessível não implica na inclusão do prefixo em nova categoria do modal táxi, vez que tal utilização se insere dentro das políticas do Município de Erechim para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS E DA OPERAÇÃO

Art. 28. Todo o veículo utilizado no Serviço de Táxi deverá se encontrar licenciado no Município de Erechim, mediante alvará de tráfego previamente expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito, e deverá encontrar-se registrado em nome do permissionário junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul (Detran/RS) ou, no caso de financiamentos por entidades de crédito, em nome da financiadora.

Art. 29. Os veículos do Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim deverão encontrar-se caracterizados com os adesivos obrigatórios, e dotados de caixa luminosa com a palavra "TÁXI" em caixa alta e o número correspondente ao prefixo, na forma da legislação vigente e conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e do Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 30. O serviço de transporte individual de passageiros por táxi somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência ou vida útil máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 10 (dez) anos.

Art. 31. A inclusão e a substituição de veículos, poderão ser efetuadas, exclusivamente, por automóveis que apresentem idade de ingresso igual ou inferior a 03 (três) anos.

Parágrafo único. Na hipótese do veículo já se encontrar na frota e pretender-se sua inclusão em prefixo diverso, fica dispensada a exigência prevista no "caput" deste artigo.

Art. 32. Os prefixos de que trata esta Lei, independentemente da categoria a que pertençam, possuirão os seguintes prazos de vistorias:

I – veículos com vida útil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos incompletos, a cada 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – veículos com vida útil de 5 (cinco) anos completos a 10 (dez) anos completos, a cada 180 (cento e oitenta) dias;

§ 1.º Vencida a vida útil do veículo, deverá ser finalizada sua substituição até o dia 31 de dezembro do respectivo ano, por força do § 1.º do art. 31 desta Lei.

§ 2.º Será permitida a permanência, na frota de táxi do Município de Erechim, dos veículos com mais de 10 anos, conforme § 3.º do art. 31 desta Lei, mediante:

I – a submissão a vistorias periódicas a cada 30 dias;

II – a vedação de sua transferência a outros prefixos;

CAPÍTULO VII
DA TARIFA

Art. 33. A contraprestação pelo serviço de transporte público executado será efetuada, via de regra, por meio da tarifa paga pelos usuários do serviço, conforme valores indicados no taxímetro.

§ 1.º O condutor do prefixo táxi somente poderá acionar o taxímetro por ocasião do embarque do usuário, e o aparelho somente poderá ser totalizado, apurando o valor devido a título de tarifa, ao final da execução do serviço e na chegada ao local de destino.

Art. 34. A tarifa do serviço de táxi no Município de Erechim será reajustada com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pelo Órgão Municipal de Trânsito acompanhado de parecer do Conselho Municipal de Trânsito – COMTRAN.

§ 1.º A periodicidade de reajuste da tarifa do táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2.º Apurada causa que enseje o reajuste da tarifa, o Órgão Municipal de Trânsito submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAN, que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

Art. 35. Todos os veículos de aluguel do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I e II.

Art. 36. As tarifas de táxis serão fixadas por decreto, no qual deverão constar:

I – o preço da bandeirada;

II – o preço do quilômetro rodado I;

III – o preço do quilômetro rodado II, cuja vigência se dará:

a) das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas do dia seguinte;

b) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos, feriados e da terça-feira de Carnaval;

c) a partir das 15 (quinze) horas dos sábados;

IV – o preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

CAPÍTULO VIII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 37. Ponto de Estacionamento de Táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivo para uso dos veículos automotores destinados ao transporte individual por táxi do Município de Erechim, divididos nas seguintes categorias:

I – fixos, aqueles dotados de telefone fixo licenciados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito para operar no respectivo ponto;

II – livres, correspondentes aos locais definidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito, devidamente sinalizados, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido;

III – eventuais, aqueles criados especificamente para atender demanda eventual como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos ou outros que sejam esporádicos, desde que assim entendida a conveniência pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito, e seja devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 1.º Os pontos de estacionamento serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico operacional, ouvido o COMTRAN, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tal ato administrativo implique em indenização aos permissionários ou condutores auxiliares.

§ 2.º Conforme a necessidade, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e o Órgão Municipal de Trânsito poderão adotar as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 3.º É dever dos permissionários e condutores auxiliares observarem as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 38. Os Pontos de Estacionamento de Táxi poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via o permitir e análise discricionária da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e do Órgão Municipal de Trânsito, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal de Erechim – Secretaria de Segurança Pública e Proteção Social.

Art. 39. Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de um ponto de estacionamento fixo.

Art. 40. O Ponto Fixo deverá manter disponível linha telefônica no local, cujo número deverá encontrar-se permanentemente atualizado na carroceria dos respectivos prefixos e junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito, sob pena de cassação da licença dos permissionários correspondentes.

Parágrafo único. Ficam vedadas a cobrança, ao usuário, de quaisquer adicionais não previstos na legislação e o acionamento do taxímetro em momento diverso da chegada do veículo no local solicitado pelo passageiro, ocasião em que o equipamento registrador deverá apontar, tão somente, o valor da bandeirada inicial.

Art. 41. A negativa do proprietário ou possuidor do imóvel em permitir o acesso da fiscalização em ponto de estacionamento localizado em área particular ensejará a revogação da autorização para o funcionamento daquele.

Art. 42. O acesso à nova vaga de Ponto de Estacionamento Fixo será efetuado por procedimento específico, atendendo critérios a serem estabelecidos, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito, dada ciência prévia à categoria, oportunizando aos interessados a apresentação de sugestões.

§ 1.º Os critérios para o acesso observarão a qualificação do veículo e do condutor, ficando a quantificação a ser definida quando do edital, observadas as características e necessidades do Ponto.

§ 2.º É vedada a inscrição em sorteio ou delegação de vaga de ponto de estacionamento ao permissionário já licenciado em ponto fixo diverso.

Art. 43. No funcionamento do Ponto de Estacionamento, os permissionários e condutores deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõem prestar, mantendo relação respeitosa com usuários,

os demais taxistas, os proprietários e os possuidores de imóveis vizinhos, sob pena de revogação da Licença de Estacionamento.

§ 1.º Nas hipóteses de agressões físicas ou verbais entre taxistas ou contra usuário dos serviços do ponto de estacionamento, será o prefixo ou condutor excluído do local, conforme o ato tenha sido praticado, respectivamente, pelo permissionário ou pelo auxiliar, após decisão do Órgão Municipal de Trânsito no devido processo administrativo em que se oportunize sua defesa.

§ 2.º A ciência da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e do Órgão Municipal de Trânsito acerca das condutas referidas no § 1.º do presente artigo se dará por meio de flagrante dos agentes de fiscalização, de comunicação da autoridade policial ou judicial ou, ainda, de denúncia do supervisor, taxista ou usuário do serviço.

§ 3.º A defesa deverá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 4.º Da decisão do Órgão Municipal de Trânsito caberá recurso, em 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal.

§ 5.º Conforme a gravidade das agressões praticadas serão aplicadas, ainda, as penalidades de revogação da permissão e de descadastramento da função de condutor.

Art. 44. São causas extintivas da licença de estacionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação:

I – a solicitação formulada pelo próprio permissionário, revogando-se o referido documento;

II – o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem a existência de representação do ponto fixo por supervisor, cassando-se a licença de todos os prefixos do ponto fixo;

III – a solicitação protocolada pela maior ia simples dos permissionários junto à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social ou ao Órgão Municipal de Trânsito, devidamente fundamentada e comprovada, quanto ao reiterado descumprimento da urbanidade de utilização de ponto ou à pratica de conduta gravíssima por permissionário ou condutor de determinado prefixo, com a cassação da licença de estacionamento;

IV – o não comparecimento do prefixo ao ponto de estacionamento por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou, em um mesmo mês, 10 (dez) dias intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito, em análise discricionária;

V – a reincidência na adoção de conduta que represente transtorno à segurança, tranquilidade ou conforto dos imóveis vizinhos;

VI – a prática de qualquer conduta incompatível com a prestação do serviço de táxi.

§ 1.º A constatação das causas motivadoras da extinção descritas no presente artigo ensejará a instauração de processo administrativo, oportunizando ao permissionário ou condutor o oferecimento de defesa e de recurso.

§ 2.º O deferimento do pedido de exclusão formulado pelo permissionário, conforme inc. I do "caput" deste artigo, fica condicionado à inexistência de compromissos pendentes junto à organização do ponto de estacionamento fixo.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 45. As ações ou omissões ocorridas no curso da delegação, ou, ainda, a execução do serviço de transporte em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços de utilidade pública, acarretarão a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1.º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pelo Órgão Municipal de Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente.

§ 3.º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e medidas administrativas previstas na legislação.

§ 4.º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Órgão Municipal de Trânsito, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário ou condutor, conforme o caso, oportunizando-lhes a defesa administrativa.

§ 5.º Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação ao autuado, oportunizando-lhe o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento e a baixa do auto de infração.

Art. 46. A inobservância dos preceitos que regem o Sistema de Transporte Individual de Passageiros por Táxi autorizará Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e o Órgão Municipal de Trânsito a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I – penalidades:

a) advertência escrita;

b) multa;

c) suspensão da permissão;

d) suspensão do condutor;

e) cassação da permissão;

f) descadastramento do condutor;

g) cassação da Licença de Estacionamento;

h) determinação para devolução de valores e bens ao usuário.

II – medidas administrativas:

a) notificação para regularização;

b) retenção do veículo;

c) recolhimento do veículo;

d) remoção do veículo;

e) recolhimento de documentos;

f) apreensão de documentos ou equipamentos;

g) restrição para cadastramento;

h) suspensão e/ou interdição preventiva dos serviços;

i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância dos direitos dos usuários do transporte público ou a correta execução do serviço.

§ 1.º A cassação da permissão implicará na devolução compulsória da permissão e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço público de transporte individual por táxi.

§ 2.º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, na aplicação, ao permissionário, da sanção de descadastramento da função de condutor.

§ 3.º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o auxiliar ou permissionário operar, com a devolução da ICTP, caso esta ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao serviço público de transporte individual por táxi.

§ 4.º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor não será permitido o ingresso ou permanência no Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim ou, ainda, a obtenção de ICTP antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 5.º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, ao prefixo ou ao condutor, conforme o caso, o recolhimento do Alvará de Tráfego ou da ICTP e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, duplicados a cada reincidência.

§ 6.º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7.º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento quando o condutor ou permissionário não sanar o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8.º Aplicada medida administrativa de recolhimento, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário do prefixo, salvo motivo de força maior aceito pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito em análise discricionária.

§ 9.º Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social ou pelo Órgão Municipal de Trânsito, mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10. Àqueles que, não sendo operadores do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa, será atribuída a responsabilidade administrativa, civil e penal conforme previsão legal, e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4.º deste artigo.

§ 11. Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos usuários, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades do prefixo ou condutor, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o autuado apresentar defesa prévia.

§ 12. Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no §11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14. Serão mantidas nos prontuários dos operadores a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente a esta Lei.

§ 15. A aplicação das penalidades previstas no inciso I deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16. Na condução do processo administrativo punitivo, deverá o Órgão Municipal de Trânsito, ou os servidores por ele designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17. Dependendo da gravidade da situação, baseado no interesse público, é possível a suspensão imediata da ICTP pela autoridade competente, por meio de decisão fundamentada, afim de garantir a segurança do serviço prestado, devendo em até 60 (sessenta) dias o procedimento administrativo ser concluído.

Art. 47. A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal de transporte individual por táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1.º A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará no não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2.º Ao permissionário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração em seu prefixo, incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 48. A descrição das infrações e suas respectivas penalidades será efetuada por meio de decreto, que regulamentará a presente Lei.

Art. 49. A infração da qual tenha decorrido multa, cometida por mais de uma vez no período de 12 (doze) meses, terá, a cada cobrança posterior, seu valor original multiplicado pelo número de incidências.

Art. 50. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 51. Às infração punidas com multa, independentemente da incidência de outras sanções, serão atribuídos os seguintes valores, em Unidades de Referência Municipal (URMs):

I – infrações leves: 30 (trinta) URMs;

II – infrações médias: 40 (quarenta) URMs;

III – infrações graves: 50 (cinquenta) URMs;

IV – infrações gravíssimas: 70 (setenta) URMs;

V – Infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do serviço de táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento do condutor: 2.000 (duas mil) URMs.

Art. 52. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento do condutor, observará as disposições do presente artigo.

§ 1.º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do permissionário, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito.

§ 2.º A notificação do infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3.º No caso de identificação de condutor, este poderá apresentar a defesa, observado o prazo limite imposto pela notificação do permissionário.

§ 4.º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 5.º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6.º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do penalizado.

§ 7.º Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 15 (quinze dias) contados da notificação do indeferimento.

Art. 53. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento do condutor observará as disposições do presente artigo.

§ 1.º O permissionário ou condutor que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da permissão ou o descadastramento da função, terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e ao Órgão Municipal de Trânsito.

§ 2.º A notificação do infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3.º O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4.º O escoamento do prazo sem a apresentação da defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor.

§ 5.º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso, interposto perante a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

§ 6.º O Secretário Municipal de Segurança Pública e Proteção Social deverá dar vistas do recurso ao COMTRAN que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado;

§ 7.º À vista do parecer do COMTRAN, o Secretário Municipal de Segurança Pública e Proteção Social poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao Prefeito para decisão final.

§ 8.º Recebido o recurso e entendendo o Prefeito Municipal por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 9.º Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de cassação da permissão e de descadastramento do condutor, conforme o caso.

Art.54. Aplicadas as penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do Transporte Individual por Táxi, na condição de permissionário ou condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

CAPÍTULO X
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 55. Aos permissionários que, à época da publicação da presente lei, já se encontravam investidos na titularidade de uma das permissões instituídas por meio da Lei Municipal nº 1.751, de 17 de Junho de 1981, serão aplicadas as seguintes regras de transição e regulamentação:

I – Os permissionários pessoas físicas prosseguirão na titularidade e na execução do serviço por prazo indeterminado, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão da permissão aos herdeiros legatários, observado o descrito na legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1.º Os permissionários descritos no "caput" deste artigo que desejarem permanecer operando mediante a adoção das regras de transição deverão comparecer, pessoalmente, ao órgão gestor municipal para fins de recadastramento e emissão do termo de permissão, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e pelo Órgão Municipal de Trânsito.

§ 2.º Ficam extintas as permissões cujos permissionários não comparecerem à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social ou ao Órgão Municipal de Trânsito, não procederem ao seu recadastramento ou, ainda, não firmarem o respectivo contrato adesivo de permissão.

§ 3.º O termo de permissão em caráter definitivo somente será expedido aos permissionários se não houver infração passível de aplicação de penalidade de cassação da permissão.

§ 4.º Por ocasião do recadastramento e da solicitação de emissão de termo de permissão descritas no § 1.º deste artigo, será apurado o histórico do pretendente e o eventual cometimento de ofensas graves aos princípios dos serviços públicos, inclusive, mas não exclusivamente, o acúmulo de permissões, observando:

I – A instauração de procedimento administrativo quando presentes indícios de irregularidade, oportunizando-se a defesa ao permissionário ou condutor,

II – Que o termo de permissão e qualquer outra documentação definitiva somente serão expedidos após o advento de decisão que conclua pela não ocorrência das irregularidades apontadas no § 3.º do presente artigo.

§ 5.º Aqueles que vierem a receber permissão com base nas regras de transição previstas nesta Lei serão sujeitos de direitos e obrigações tal qual se tratassem de novas permissões.

§ 6.º Nos prefixos em que se veri ficar, até data de publicação da presente Lei, inclusive, a ocorrência de óbito do permissionário, será permitido que o herdeiro ou meeiro receba a permissão em caráter vitalício e, vindo a ocorrer seu falecimento, fica facultada a transmissão da delegação aos seus respectivos herdeiros legatários ou ao meeiro, nos termos do inciso I do presente artigo.

Art. 56. Fica instituído o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, durante o qual os permissionários que desejem se retirar do serviço de táxi poderão requerer a transferência da permissão a terceiros, pessoas físicas, por qualquer motivo, uma única vez.

§ 1.º Por ocasião do protocolo do requerimento de transferência, as partes cedentes e pretendentes deverão firmar declaração, devidamente assinada, com firma reconhecida ou autenticada e sob as penas da Lei, de gratuidade no ato administrativo em questão, expressamente declarando inexistir pactuação, fraude ou simulação quanto ao arrendamento, aluguel, negociação ou qualquer tipo de comercialização da permissão de táxi.

§ 2.º Verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de falsidade nas informações lançadas na declaração de que trata o § 1.º do presente artigo, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei.

§ 3.º A transferência da permissão, por qualquer motivo, ensejará o afastamento do transmitente e, no caso das pessoas jurídicas, de seus sócios, a título de quarentena, do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Erechim pelo prazo de 60 (sessenta) meses, não podendo, durante este período, figurar como condutor auxiliar, permissionário, procurador ou, mesmo, licitante do modal.

Art. 57. A transferência da permissão efetuada com base nas regras de transição deste Capítulo não poderá ser efetuada mediante a utilização de instrumento procuratório, sendo imprescindível o comparecimento pessoal do permissionário à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social ou ao Órgão Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os procedimentos legais correspondentes.

Art. 59. O Executivo regulamentará, por meio de decreto, o que for necessário ao cumprimento desta Lei.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3.º ao 67 da Lei n.º 1.751, de 17 de junho de 1981.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 30 de Junho de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso,
Secretário Municipal de Administração.